



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

PROVIMENTO Nº 10 - CGE

Altera a redação dos arts. 1º e 2º do Provimento 6-CGE, de 25 de setembro de 2006.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo(s) inciso(s) V, VI e IX da Res.-TSE 7.651, de 24 de agosto de 1965,

Considerando o teor do disposto nos arts. 19, § 3º, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 17-B da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, acrescentados, respectivamente, pelas Leis 12.034, de 29 de setembro de 2009, e 12.683, de 9 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º do Provimento 6-CGE, de 25 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A obtenção de informações do cadastro eleitoral, nas hipóteses autorizadas pelos arts. 29 da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, 19, § 3º, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei 12.034, de 29 de setembro de 2009, e 17-B da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, acrescentado pela Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, se fará de conformidade com o estabelecido neste provimento.

Parágrafo único. Caberão aos juízos eleitorais, no primeiro grau, às corregedorias regionais, no âmbito dos tribunais regionais eleitorais, e à Corregedoria-Geral, no Tribunal Superior Eleitoral, o recebimento, a análise, a consulta ao cadastro e o atendimento, quando for o caso, dos pedidos formulados com base nas normas mencionadas no *caput*.

Art. 2º Recebida solicitação proveniente de autoridade judiciária, do Ministério Público, de órgão de direção nacional de partido político ou de autoridade policial, o órgão da Justiça Eleitoral, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, providenciará a pesquisa ao cadastro eleitoral, objetivando identificar eleitor inscrito com os parâmetros informados no pedido.

§ 1º Identificada mais de uma inscrição atribuída a um mesmo eleitor, serão fornecidos os dados pertinentes às inscrições localizadas no cadastro, fazendo-se referência à situação da inscrição e, na hipótese de suspensão ou cancelamento, da data de ocorrência da respectiva causa.

§ 2º Localizada apenas inscrição que não guarde absoluta identidade com os parâmetros informados, serão fornecidos os dados correspondentes, com destaque às divergências verificadas.

§ 3º Quando os parâmetros fornecidos na solicitação não forem suficientes para a individualização do eleitor, será oficiada a autoridade solicitante, para complementação das informações.

§ 4º As solicitações de dados cadastrais formuladas por autoridades policiais com fundamento no art. 17-B da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, acrescentado pela Lei 12.683, de 9 de julho de 2012, somente serão atendidas mediante informação do número do inquérito policial no qual esteja em curso investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro.

§ 5º Os dados cadastrais a que se refere o § 4º deste artigo não incluem os dados biométricos do eleitor, cujo fornecimento observará o que estabelecem os arts. 29 da Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, e 9º da Res-TSE 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, ou as disposições que os modificarem ou revogarem.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

